PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 012/2017 – LEGISLATIVO.

APROVADO
Em 25/08/2017
Presidente

Regulamenta a aplicação, no âmbito da Câmara Municipal de Amontada/CE, da Lei de Acesso à Informação, Lei Federal nº 12.527/11 e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE AMONTADA, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a vigência da Lei Federal 12.527/11, que dá efetividade ao art. 5°, XXXIII da Constituição Federal e sua obrigatoriedade no âmbito desta Casa Legislativa;

CONSIDERANDO, por outro lado, as autonomias constitucionais do Município de Amontada e do Poder Legislativo, das quais decorre a inaplicabilidade dos regulamentos expedidos pelos Chefes dos Poderes Executivos, Federal e Municipal;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de dar fiel cumprimento à execução da referida Lei Federal, observando as peculiaridades da Câmara Municipal de Amontada e a máxima efetividade do direito fundamental previsto no art. 5°, XXXIII da Constituição Federal;

RESOLVE:

Art. 1º O acesso a informações no âmbito do Poder Legislativo do Município de Amontada fica regulado por esta Resolução, observada a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

CAPÍTULO I
DA PUBLICIDADE ATIVA

Art. 2º. Todas as informações de publicidade ativa serão disponibilizadas no "Portal da Transparência" no sítio da Câmara Municipal de Amontada na rede mundial de computadores ("*internet*").

Art. 3º. Para os fins desta Resolução, entende-se por publicidade ativa o conjunto de informações livremente disponibilizadas à sociedade no sítio da Câmara Municipal de Amontada na *internet*, sem que haja a necessidade de solicitação de qualquer interessado.

Art. 4º. Na divulgação das informações a que se refere o artigo anterior, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das unidades da Câmara Municipal de Amontada, com horários de atendimento ao público;

II - registros das despesas da Câmara Municipal de Amontada, observados os requisitos da Lei Complementar Federal n° 131/2009, bem como dos repasses financeiros efetuados pelo Tesouro Municipal à Câmara Municipal.

III - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, qualquer que seja a modalidade de licitação, bem como informações sobre os contratos celebrados;

IV – informações completas sobre o processo legislativo e os trabalhos das Comissões Permanentes e temporárias, inclusive com ligação ("*link*") para os documentos produzidos;

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade; e

VII – o texto integral da Lei Federal 12.527/11, e da presente Resolução, poderá ser feito através de *link*.

Art. 5º Caberá à Assessoria de Informática zelar pelo cumprimento do disposto no artigo anterior, bem como acompanhar as atualizações posteriores, solicitando as providências necessárias aos órgãos que produzam ou detenham as informações.

Art. 6º A Assessoria de Informática apresentará cronograma de implementação de melhorias do Portal da Transparência, que deverá contemplar as seguintes ações:

I – criação de ferramenta de pesquisa de conteúdo, que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II – mecanismo que possibilite a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III – mecanismo que possibilite o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgação em detalhes dos formatos utilizados para estruturação da informação;

V – mecanismo que garanta a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

Art. 7°. As informações oficiais continuarão sendo publicadas no quadro de avisos da Câmara Municipal, o qual prevalecerá, para fins de contagem de prazos e prova de atos administrativos.

CAPÍTULO II
DA PUBLICIDADE PASSIVA
Seção I
Disposições Gerais

Art. 8º. Fica criado o Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, no âmbito da Câmara

Municipal de Amontada, de responsabilidade da Ouvidoria Legislativa da Câmara, que terá, entre outras, as funções de:

I – atender e orientar o público quanto ao acesso a informações, encaminhando-o aos setores responsáveis, quando for o caso;

II – receber e protocolizar os requerimentos de acesso a informações, formulados presencialmente, encaminhando-os aos setores responsáveis e fornecendo comprovante de recebimento ao interessado;

III – informar sobre a tramitação dos pedidos de acesso;

IV – controlar os prazos de respostas dos pedidos de acesso, informando aos setores responsáveis a proximidade do término do prazo;

V – receber as informações prestadas pelos setores responsáveis, encaminhando-as aos interessados;

VI – manter histórico dos pedidos recebidos.

VII – Elaborar os relatórios quadrimestrais acerca dos trabalhos desenvolvidos pela Ouvidoria no período.

Art. 9º. Os pedidos de acesso a informações poderão ser formulados pela *internet* ou presencialmente, em ambos os casos através de formulário padronizado, sendo permitido o requerimento de apenas uma informação por formulário.

Seção II
Do Atendimento pela *internet*

Art. 10º. O atendimento pela *internet* deverá se dar através de formulário de preenchimento imediato e no próprio *site*, que deverá registrar nome completo, número do CPF, endereço físico e endereço eletrônico do requerente.

§ 1º. Se, antes da resposta ao pedido, for constatada a falsidade ou inconsistência de qualquer dos dados referidos no caput, a Ouvidoria Legislativa deverá se abster de responder ao pedido, mantendo registro da solicitação pelo prazo de um ano.

§ 2º. Pedidos feitos através do envio direto de mensagem eletrônica ("e-mail"), que não observem os requisitos de admissibilidade contidos neste projeto de resolução, não serão apreciados.

Art. 11. O Setor de Informática providenciará meios para que os pedidos referidos nesta Seção sejam encaminhados diretamente à Ouvidoria Legislativa, por meio eletrônico.

Art. 12. Constatando a Ouvidoria Legislativa que a informação solicitada está disponível no Portal da Transparência, deverá responder imediatamente ao interessado, por *e-mail* que conterá, sempre que possível, o *link* para a informação desejada.

Seção III
Do Atendimento Presencial

Art. 13. O sítio da Câmara Municipal de Amontada na *internet,* por seu endereço oficial: www.camaraamontada.ce.gov.br, deverá informar o endereço físico da Ouvidoria Legislativa e os horários de atendimento, além de disponibilizar o formulário para solicitação presencial, para gravação pelo usuário ("*download*") e impressão.

§ 1º. A Ouvidoria Legislativa manterá, durante todo o horário de atendimento, a disponibilidade de vias do formulário de solicitação, já impressas, para qualquer interessado.

§ 2º. As solicitações que forem objetivas e requeridas nos moldes estabelecidos por este Projeto de Resolução, são dispensadas de apresentarem o formulário da Ouvidoria Legislativa da Câmara Municipal de Amontada.

§ 3º Não serão recebidos pedidos anônimos, ou que não cumpram os requisitos mínimos exigidos de identificação do solicitante, ou não sejam objetivos no conteúdo do seu requerimento.

Art. 14. Constatando o servidor que a informação solicitada se encontra no Portal da Transparência, deverá mostrar imediatamente este fato ao interessado, em computador específico para atendimento ao público.

Art. 15. Constatando o servidor que a informação solicitada se encontra publicada no site da Câmara, deverá informar ao interessado sua disponibilização na *internet* ou, se este preferir a consulta em papel, na sede do Legislativo Municipal.

Art. 16. Não sendo o caso dos artigos anteriores, o servidor deverá protocolar o pedido, datando, numerando sequencialmente e fornecendo comprovante de recebimento ao interessado, informando-o ainda do prazo legal para resposta.

Seção IV
Das Disposições Comuns a Todas as Formas de Atendimento

Art. 17. Não serão aceitos pedidos genéricos, cuja identificação do suporte documental da informação requerida fique inviabilizada, ou pedidos desarrazoados, que requeiram a produção ou o processamento dos dados por parte do órgão ou entidade pública demandada.

Art. 18. São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse geral, sendo facultado à Câmara Municipal de Amontada baixar o pedido em diligência, para que o interessado o justifique, em caso de informação de interesse particular ou coletivo.

Art. 19. Não se tratando de informação sigilosa ou pessoal, nem incidindo as vedações dos arts. 17 e 29, a Ouvidoria Legislativa solicitará a instrução ao Órgão que detenha a informação, alertando-o do prazo para atendimento.

§ 1º. Havendo dúvida, por parte da Ouvidoria Legislativa, quanto ao caráter sigiloso ou pessoal da informação, ou ainda sobre a incidência dos arts. 17 e 29 desta Resolução, deverá formular consulta à Assessoria Jurídica, que a responderá no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º. Tratando-se de questão inédita ou de alta complexidade, a Assessoria Jurídica poderá, dando ciência à Presidência, solicitar a orientação da Procuradoria-Geral, que deverá se manifestar em 5 (cinco) dias.

Art. 20. O pedido de acesso deverá ser respondido em prazo não superior a 20 (vinte) dias, ao final do qual a Ouvidoria Legislativa deverá:

I – comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II – indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III – comunicar que não possui a informação, indicando, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém.

§ 1º O prazo referido no *caput* poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§ 2º Quando não for autorizado o acesso, por se tratar de informação sigilosa ou pessoal, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

§ 3º A informação armazenada em formato digital será assim fornecida, caso haja anuência do requerente, sendo esta presumida no caso de pedidos efetuados pela *internet*.

§ 4º. Sempre que não haja a necessidade de entregar documento em papel, a resposta deverá se dar por meio eletrônico ("*e-mail*"), mesmo que a solicitação tenha sido presencial.

Art. 21. Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará a Câmara Municipal da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

Art. 22. Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original.

Parágrafo único. Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, às suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

Art. 24. É direito do requerente obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia.

Art. 25. No caso de indeferimento de acesso a informação ou for considerado pela parte inconsistentes às razões da negativa do acesso, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias, a contar da sua ciência, dirigido à Presidência da Câmara Municipal de Amontada.

§ 1º. A ciência referida no *caput* será presumida pelo envio de comunicação ao endereço eletrônico fornecido pelo requerente no ato do pedido.

§ 2º Interposto o recurso administrativo, a Presidência deverá se manifestar no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, acolhendo ou negando o pleito do requerente, fundamentando sua decisão.

§ 3º. A decisão da Presidência sobre o recurso produz coisa julgada administrativa sobre o tema.

Art. 26. Provido o recurso, a Ouvidoria Legislativa determinará que se adotem as providências necessárias para fornecimento da informação, na forma desta Resolução e no menor prazo possível.

Art. 27. Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direito individual.

CAPÍTULO III
DA CLASSIFICAÇÃO DAS INFORMAÇÕES

Art. 28. As informações detidas pelo Poder Público classificam-se em comuns, sigilosas e pessoais.

Seção I
Das Informações Sigilosas

Art. 29. Não se dará acesso a informações protegidas por hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça, bem como de segredo industrial decorrente da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.

Art. 30. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação, nos termos do art. 24 da Lei Federal nº 12.527/11 as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I – pôr em risco a autonomia municipal;

II – prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações estratégicas para a Municipalidade, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais, ou ainda pelo Poder Executivo do Município;

III – pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

IV – oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do Município;

V – prejudicar ou causar risco a planos ou operações da Segurança do Legislativo;

VI – prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico municipal;

VII – pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades municipais e seus familiares, ou autoridades nacionais e estrangeiras em trânsito no Município;

VIII – comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento.

Art. 31. São também passíveis de classificação, nos termos do art. 24 da Lei Federal nº 12.527/11, as informações:

I – obtidas por Comissão Parlamentar de Inquérito, com ou sem autorização judicial, ou por Comissão Permanente no exercício de atividades de fiscalização;

II – produzidas ou reunidas por requisição judicial ou do Ministério Público, para fins de instrução criminal, eleitoral ou em ação de improbidade administrativa;

III – produzidas, reunidas ou custodiadas por Comissão Permanente de Inquérito Administrativo, ou pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 32. As informações obtidas pelas Comissões Parlamentares de Inquérito, no exercício dos seus poderes de fiscalização previstos no art. 58 § 3º da Constituição Federal, quando protegidas por sigilo bancário, fiscal, de registros ou comunicações telegráficas, de dados e telefônicos, serão de acesso privativo dos Vereadores integrantes da CPI, que se sub-rogarão no dever de sigilo.

Parágrafo único. Quando for imprescindível, para fundamentação do relatório final da CPI, a menção a dado sigiloso, se deverá lançar a conclusão alcançada com base neste dado, fazendo referência a "informação sigilosa", sem decliná-la de forma especificada.

Art. 33. A informação em poder da Câmara Municipal, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada nos termos do art. 24 da Lei Federal nº 12.527/11.

§ 1º Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista no *caput*, começam a contar a partir da data de sua produção e são aqueles estabelecidos na Lei nº 12.527/11.

§ 2º Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público, ressalvadas as de natureza pessoal.

§ 3º Para a classificação da informação em determinado grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

I - a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado; e

II - o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final.

Art. 34. A decisão de classificação do sigilo de informações no âmbito do Poder Legislativo Municipal deverá ser fundamentada e será de competência:

I - no grau de ultrassecreto, do Presidente da Câmara Municipal;

II - no grau de secreto, dos Vereadores membros da Mesa Diretora;

III – no grau de secreto, relativamente às informações produzidas ou custodiadas por CPI, do Vereador Presidente da Comissão, sem prejuízo do disposto no inciso anterior;

IV – no grau de reservado, dos Vereadores membros da Mesa Diretora, do Diretor Geral, do Analista Legislativo, do Assessor Jurídico.

Art. 35. Serão publicados, anualmente, no "Portal da Transparência":

I - rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses;

II - rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;

III - relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes.

Parágrafo único. As informações que forem objeto de solicitação frequente ao SIC deverão, por sugestão da Ouvidoria Legislativa, ser incluídas no Portal da Transparência, observadas as restrições legais.

Seção II
Das Informações Pessoais

Art. 36. É informação pessoal aquela relacionada a pessoa natural identificada ou identificável.

Art. 37. As informações pessoais terão o tratamento previsto no art. 31 da Lei Federal 12.527/11.

Parágrafo único. O tratamento das informações pessoais não impede a divulgação de dados estatísticos ou consolidados.

Art. 38. As informações reguladas nesta Seção serão fornecidas a autoridade pública, nos casos em que exista previsão legal para tal prerrogativa e, em qualquer hipótese, quando em atendimento a requisição do Ministério Público ou do Poder Judiciário.

Seção III
Das Disposições Comuns às Informações Sigilosas e Pessoais

Art. 39. Conforme Estatuto do Servidor Público Municipal de Amontada será responsabilizado o agente público que incorra em conduta inadequada no tratamento de

informação sigilosa ou pessoal, da qual decorra sua perda, alteração indevida, acesso, transmissão ou divulgação não autorizados.

Art. 40. Os órgãos e entidades públicas respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou pessoais, cabendo-lhe a apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à pessoa física ou entidade privada que, em virtude de vínculo de qualquer natureza com órgãos ou entidades, tenha acesso a informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 41. O disposto nesta Resolução não prejudica as competências da Câmara Municipal, para a divulgação ativa de suas atividades e o atendimento aos profissionais de imprensa devidamente identificados.

Art. 42. Nenhum servidor, agente público, ou agente particular a serviço da Câmara Municipal poderá, a pretexto de dar cumprimento à Lei Federal 12.527/11, fornecer informação por meio diverso do previsto nesta Resolução.

§ 1º. A infração ao disposto no *caput* deste artigo será considerada falta funcional grave, se cometida por servidor, contratual, se cometida por agente terceirizado, e de decoro parlamentar, se cometida por Vereador, neste último caso somente se a título de informação oficial ou em nome da Câmara Municipal.

§ 2º. O disposto no *caput* não impede a livre manifestação do Vereador, na forma do art. 29, VIII da Constituição Federal, desde que não o faça a título de informação oficial ou em nome da Câmara Municipal, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Art. 43. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões da **Câmara Municipal de Amontada/CE**, aos **25** de **agosto** de **2017.**

Ângelo Márcio Severiano

ÂNGELO MÁRCIO SEVERIANO
Presidente

APROVADO
Em 25/08/2017

Presidente